



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03974/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Piancó - PB

Exercício: 2015

Responsáveis: Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ – PB - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS de gestão sob a responsabilidade da Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, exercício de 2015. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000); APLICAÇÃO DA MULTA, Recomendação e Representação.

ACÓRDÃO APL – TC 00642/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ – PB, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício financeiro de 2015, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **ACORDAM**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, pelo (a):

- a) Irregularidade das contas gestão do Francisco Sales de Lima Lacerda, exercício 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03974/16

- b) Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF
- c) Aplicação de multa ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,90 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- d) Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relacionadas às contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência e
- e) Recomendação à atual gestão do Município de Piancó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de agosto de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03974/16

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, referente ao exercício financeiro de 2015, do Município de Piancó – PB.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 956/1071), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** o orçamento para o exercício, a Lei nº 1170/2015, de 29/01/2015, publicada em 02/02/2015, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 40.717.739,39, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 20.358.869,70, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- b)** receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou (R\$ 36.686.803,09) e a despesa orçamentária executada somou (R\$ 40.787.234,33);
- c)** o Balanço Orçamentário Consolidado, após a respectiva execução, resulta em deficit equivalente a 11,18% (R\$ 4.100.431,24) da receita orçamentária arrecadada;
- d)** o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta deficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 13.002.633,98;
- e)** os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.744.127,07, correspondendo a 4,28% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
- f)** as aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 89,83% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- g)** as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 31,49% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- h)** o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 18,69% da receita de impostos, inclusive transferências,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03974/16

atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;

- i)** os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 23.277.861,40 correspondente a 64,75 % da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
- j)** os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 23.951.236,25 correspondentes a 66,62 % da RCL, NÃO ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF;
- k)** o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, estando de acordo com o limite estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;
- l)** Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 101,39% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando de acordo com o limite constitucional mínimo estabelecido e
- m)** o Município não possui Regime Próprio de Previdência.

A Auditoria, após análise das defesas apresentadas, emitiu relatório (fls. 1944/1992) apontando as seguintes irregularidades:

1. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no valor de R\$ 69.494,94;
2. Ocorrência de Deficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 4.100.431,24;
3. Ocorrência de Deficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 12.877.732,62;
4. Frustração ou fraude, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, do caráter competitivo do procedimento licitatório;
5. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03974/16

7. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
8. Crescimento elevado no número de servidores comissionados e contratados;
9. Não envio para análise do portal transparência;
10. Omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 69.494,94;
11. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 4.026.347,40;
12. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 1.482.252,05 e
13. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 252.000,00.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

1. Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito à época do Município de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, relativas ao exercício de 2015;
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Imputação de Débito ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria;
4. Aplicação de multa ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
5. Remessa de Cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda;
6. Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas nos itens 11 e 12 para adoção das medidas de sua competência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03974/16

7. Recomendação à atual gestão do Município de Piancó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

É o relatório.

VOTO RELATOR

A Auditoria registrou o não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, referente às despesas efetivas com encargos sociais – INSS e parte da folha de dezembro, resultando na omissão de valores da Dívida Flutuante, no valor de R\$ 69.494,94.

O ex-Gestor alega, em síntese, que o total dos gastos com pessoal não pode ser tomado como base de cálculo das contribuições previdenciárias, sem proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem INSS.

De fato, a Auditoria realiza os cálculos com base no total empenhado nos elementos 04 - Contratos por Tempo Determinado e 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, sem fazer qualquer dedução quanto às parcelas que não incidem a contribuição, o que demonstra que o valor apresentado pela Auditoria é apenas uma estimativa do montante devido.

Logo, considerando a impossibilidade de identificação do valor exato da base de cálculo, cujo montante ultrapassa 20 milhões de reais, entendo que a diferença registrada pela Auditoria, ou seja, R\$ 69.494,94, é razoável, merecendo ser relevado.

Quanto à ocorrência de *deficit* de execução orçamentária, no valor de R\$ 4.100.431,24, o ex-Gestor apenas discorda do valor, afirmando que seria R\$ 4.030.936,30, perfeitamente justificável diante das dificuldades enfrentadas pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03974/16

municípios. Em relação à ocorrência de *deficit* financeiro, no valor de R\$ 12.877.732,62, alega, dentre outros argumentos, que resultou do montante inscrito na conta de Restos a Pagar, distribuído entre os exercícios de 2011 a 2015, inscrito em obediência ao princípio da competência, afirmando ainda que os restos a pagar inscritos no exercício de 2015, no total de R\$ 8.569.484,42, foram pagos R\$ 7.473.963,71 no exercício de 2016.

A situação apresentada demonstra a ausência de ações efetivas para o cumprimento dos preceitos insertos na Lei Complementar 101/2000, uma vez que o Município não tomou as providências necessárias ao equilíbrio das contas públicas, por meio de ação planejada e transparente, visando ao cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas.

No mais, analisando as prestações de contas de outros exercícios, observa-se que o Município de Piancó - PB, referentes às gestões do Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, apresentou os seguintes *deficit* financeiro: 2013 - R\$ 6.233.438,02; 2014 - 11.384.687,58 e 2016 - R\$ 8.550.778,57.

Portanto, a alegação de que parte dos restos a pagar, inscritos no exercício de 2015, foram pagos no exercício de 2016, não resolveu o problema do desequilíbrio das contas, haja vista que em 2016 foi registrado um *deficit* de R\$ 8.550.778,57, ou seja, houve apenas uma transferência dessa dívidas para o exercício seguinte, motivo pelo qual entendo que a irregularidade é capaz de macular as contas, tendo em vista que o valor é bastante considerável, representando 35,10% da receita orçamentária realizada (R\$ 36.686.803,09), justificando ainda a aplicação de multa.

O Órgão de Instrução registrou ainda o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$ 4.026.347,40 e o não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor de R\$ 1.482.252,05. Em relação às contribuições previdenciárias patronais, consta que apenas 17,63% foram recolhidos, sendo suficiente para macular as contas. Acontece que o Município também deixou de recolher as contribuições previdenciárias que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03974/16

foram retidas dos segurados (servidores), o que torna a situação ainda mais grave, justificando, portanto, a reprovação das contas, além da aplicação de multa.

No que tange a ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 252.000,00, a Auditoria mantém a irregularidade, tendo em vista à ausência do contrato com a empresa, apesar de terem sido apresentados os relatórios de recebimento de resíduos sólidos (fls. 1860/1934). Assim, entendo não se tratar de despesa não comprovada, haja vista a comprovação quanto à prestação dos serviços referentes ao recebimento de resíduos sólidos pelo aterro sanitário, não cabendo, portanto, imputação de débito, sem prejuízo quanto à aplicação de multa nos termos do art. 56, IV da Lei Complementar nº 18/93.

Em relação à frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, a Auditoria apontou que não foram apresentados documentos que comprovem as pesquisas de preços para servir de base para a abertura do processo licitatório, sanando a irregularidade inerente à justificativa da participação de apenas uma empresa no processo licitatório do aterro sanitário, mantendo a falha relacionada às licitações realizadas na modalidade inexigibilidade para contratação de consultorias administrativas, jurídicas e contábeis.

Quanto às licitações realizadas na modalidade inexigibilidade para contratação de consultorias administrativas, jurídicas e contábeis, esta Corte de Contas, quando do enfrentamento da matéria já decidiu pela possibilidade, razão pela qual a falha deve ser afastada, não possuindo o condão de macular as contas, ora apreciadas.

Por fim, no diz respeito aos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal; não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; crescimento elevado no número de servidores comissionados e contratados e não envio para análise do portal transparência, entendo que são passíveis de multa e recomendações à atual gestão no sentido tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal emita e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03974/16

encaminhe ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ - PB, PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, exercício financeiro de 2015 e, por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência, pelo (a):

- f) Irregularidade das contas gestão do Francisco Sales de Lima Lacerda, exercício 2015;
- g) Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF
- h) Aplicação de multa ao Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, com fulcro no artigo 56 da LOTCE, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 81,90 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- i) Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas relacionadas às contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência e
- j) Recomendação à atual gestão do Município de Piancó, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:26



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL